

## RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

Cuida-se de processo que tem como objeto a Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria, consultoria jurídica, com ênfase em direito educacional, administrativo, constitucional e financeiro para atender por completo a Secretaria de Educação de Palmares..

O presente processo conforme autorizado, possui como fundamento o Enquadramento a alínea “c”, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21.

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Lei nº 14.133/21)”*

sendo que em razão do objeto contratado, aplica-se também o disposto no art. 3-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1.994 alterado pela Lei Federal Nº 14.039/2.020, haja vista que os serviços advocatícios são considerados técnicos e singulares, desde que sejam contratados com profissionais notória especialização.

Em cumprimento a Lei Nº 14.133/2021 e suas alterações, em análise da documentação encartada nos autos, constata-se que a sociedade de advogados **JAILSON CLAUDINO DA SILVA MOURA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº 26.835.805/0001-49**, possui notório reconhecimento, sendo idônea e especialista no ramo objeto desta contratação. Tal conclusão pode-se chegar mediante análise da documentação apresentada referente a qualificação técnica, onde referida sociedade possui corpo técnico qualificado; demonstra ainda notória especialidade decorrente de experiências anteriores na área do Direito Municipal, conforme atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos públicos, demonstrando notória especialização anterior na elaboração de serviços para entes municipais, o que gerou grande confiança a ser depositada nesses profissionais para a execução dos serviços de interesse da Secretaria de Educação, tudo nos termos do art. 3º- A, *caput* e parágrafo único da Lei Nº 8.906/1.994 alterado pela Lei Federal Nº 14.039/2.020.

 [educacao@palmares.pe.gov.br](mailto:educacao@palmares.pe.gov.br)

Quanto a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica financeira da sociedade de advogados, verifica-se que a mesma se encontra apta a celebrar contratações com a Administração Pública, não possuindo nenhuma restrição fiscal ou trabalhista, possuindo capacidade financeira para suportar a presente contratação.

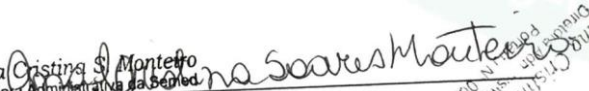
Razões de escolha do fornecedor: Notória especialidade, know-how, prestação de serviços anteriores com êxito, vasta documentação comprobatória, preços compatíveis com o mercado em serviços equivalentes, conforme pesquisa de preços.

Após analisada a documentação referente a habilitação, levando conforme instruído nos autos, a sociedade de advogados **JAILSON CLAUDINO DA SILVA MOURA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº 26.835.805/0001-49**, por meio de seu representante legal apresentou proposta de preços de R\$ 5.227,00 (Cinco mil, duzentos e vinte e sete reais) e R\$ 62.724,00 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais) global. Em análise ao valor apresentado entende-se, que o preço ofertado pela sociedade de advogados **JAILSON CLAUDINO DA SILVA MOURA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ Nº 26.835.805/0001-49** encontra-se adequado ao preço praticado pela referida sociedade no mercado, conforme certidão anexa, levando em consideração informações extraídas de contratos anteriores celebrados pela referida sociedade de advogados.

Desta forma, restam atendidos todos os requisitos de habilitação e de notória especialização para contratação nos termos do art. Art. 74, III, Lei Nº 14.133/2021.

Encaminhe-se ao Controle Interno da Secretaria para Emissão de parecer técnico e em seguida para emissão de parecer jurídico.

Palmares – PE, 05 de setembro de 2025.

  
Ana Cristina Soares Monteiro  
Diretora do FME/Palmares  
Portaria no 06/2021

 [educacao@palmares.pe.gov.br](mailto:educacao@palmares.pe.gov.br)